



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.396, DE 2016 (Dos Srs. Goulart e Rogério Rosso)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5.503/2019

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 26/09/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para dispor sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos;

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos e inferior ou igual a 12 (doze) anos;

VII – 5% (cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 12 (doze) anos e inferior ou igual a 14 (quatorze) anos;

VII – zero, para recursos com prazo de acumulação superior a 14 (quatorze) anos.

.....
§6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo serão irretratáveis e deverão ser exercidas até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao recebimento do benefício ou resgate.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 116/04, que apresenta o texto da então Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, convertida posteriormente na Lei nº 11.053/04, a inclusão do regime de tributação regressiva, baseado no prazo de acumulação dos recursos nos planos de previdência complementar, tem por objetivo incentivar a poupança de longo prazo, a fim de “promover uma melhor distribuição da maturação da dívida pública ao longo do tempo na esfera pública”, sendo que “essa possível mudança na maturação

implicaria em redução do risco-país e por consequência em menores custos para a dívida pública”.

Justamente em razão do interesse público em estimular a poupança de longo prazo, especialmente para planos de acumulação que têm por essência esta característica, como os planos de previdência complementar, é que a limitação de alíquota de 10%, como alíquota mínima, e a imposição de prazo para opção pelo regime de tributação regressiva carece de fundamentação.

A restrição atualmente imposta pela Lei para que os participantes optem pelo regime de tributação regressiva até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios dificulta a avaliação cuidadosa do participante acerca das vantagens na escolha deste regime de tributação, que acaba por, na maior parte dos casos, permanecer vinculado ao regime de tributação progressiva, baseado na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

A inclusão de duas novas faixas de redução progressiva conforme o prazo de acumulação dos recursos no plano de benefícios confere estímulo para o alongamento da poupança previdenciária por mais um terço do tempo originalmente previsto, evitando, com isso, a destinação dos recursos financeiros para investimento de caráter meramente financeiro.

Por outro lado, a sugestão ora proposta não afasta por completo a irretratabilidade da escolha pelo regime de tributação regressiva, que é característica essencial à “estabilidade de regras” indicada na Exposição de Motivos nº 116/04. Contudo, passado o período de acumulação da reserva previdenciária, e atingida a maturação da dívida pública almejada, ao participante seria dada a faculdade de optar pelo recebimento do benefício ou resgate da entidade de previdência complementar com a aplicação da tabela progressiva do imposto de renda.

Assim sendo, não há, nem para o Estado ou para o contribuinte, qualquer prejuízo na opção pelo regime de tributação regressiva posteriormente ao último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano de benefícios.

Os possíveis impactos orçamentários da indicação normativa ora sugerida, decorrentes da inclusão de previsão de maior alongamento da poupança previdenciária, deverão ser compensados com a formação das reservas previdenciárias junto aos planos administrados por entidades de previdência complementar, e, com isso, destinados a investimentos de longo prazo, com irrefutáveis ganhos para a economia do país.

Diante do exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

**DEPUTADO GOULART
PSD/SP**

**DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o *caput* deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o *caput* deste artigo, o prazo de

acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI – que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
